



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.257 - PE (2014/0343167-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE CLAUDIO ARRUDA DA CRUZ (PRESO)  
**ADVOGADO** : WILTON MIRWALD GARRETT  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE. RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. EXTREMADA VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

*In casu*, como consignado pelo então relator na decisão agravada, constata-se a superveniência de sentença de pronúncia, em que não foi autorizado ao ora recorrente o recurso em liberdade, mantendo-se sua custódia cautelar. Todavia, extrai-se do *decisum*, ora trasladado pela defesa, que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional. Assim, impõe-se reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do agravante, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes e mediante extrema violência, em praça pública, de forma aparentemente premeditada e mediante uso de arma de fogo.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

3. A alegação de excesso de prazo para ulatimação da instrução criminal encontra-se superada, na forma da Súmula n. 21 deste STJ, porquanto já proferida sentença de pronúncia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.257 - PE (2014/0343167-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE CLAUDIO ARRUDA DA CRUZ (PRESO)  
**ADVOGADO** : WILTON MIRWALD GARRETT  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, ante os seguintes fundamentos:

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que em 21/10/2014 foi proferida a sentença de pronúncia do ora recorrente.*

*Desse modo, a segregação do recorrente decorre de novo título judicial (sentença de pronúncia), o que torna superadas as alegações deste recurso.*

*É verdade que a 5ª Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que “a ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos” (RHC n. 47.359/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).*

*Contudo, o recorrente não colacionou cópia da sentença, para demonstrar que os fundamentos utilizados para manter a sua custódia foram os mesmos do decreto de prisão preventiva, aqui impugnados. Diante do fato processual superveniente e relevante para o julgamento desta postulação, era ônus do recorrente trazer aos autos o documento. Não o fazendo, fica impedido o desenvolvimento regular do processo.*

*Diante da alteração do cenário processual, consubstanciada no advento de novo título judicial a justificar a prisão do recorrente, ficam superadas as alegações aqui trazidas, as quais atacavam a decisão que decretou a sua custódia cautelar.*

*Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso em habeas corpus, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. (fls. 678/679)*

O agravante argumenta que a sentença superveniente na ação penal não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agregou fundamentos ao decreto de prisão preventiva, de modo que não resta prejudicado o pedido de revogação da cautela.

Reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, invocando o princípio da presunção de inocência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da liberdade ao acusado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.257 - PE (2014/0343167-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crime.*

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/03/2016)

*In casu*, como consignado pelo então relator na decisão agravada, constata-se a superveniência de sentença de pronúncia, em que não foi autorizado ao ora recorrente o recurso em liberdade, mantendo-se sua custódia cautelar.

Todavia, extrai-se do *decisum*, ora trasladado pela defesa, que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o juízo a manter a custódia cautelar "pois presentes os fundamentos da prisão preventiva, já expressos na decisão que decretou a custódia cautelar e nas que por diversas vezes as mantiveram" (fl. 167).

Assim, porque não agregados fundamentos ao decreto de prisão preventiva, impõe-se reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, passando-se, de imediato, a seu exame. Nessa esteira:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM QUE REPUTOU O RHC PREJUDICADO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que "a ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos" (RHC n. 47.359/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014).

2. No caso, reconsidera-se a decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus pela superveniência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***sentença condenatória, porque a prisão preventiva do recorrente foi mantida sem adição de novos fundamentos. A cópia da sentença foi juntada com o agravo regimental.***

*[...] Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 59.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2016)*

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

*Analizando acuradamente os presentes autos, vê-se que os motivos autorizadores da Decretação da Prisão Preventiva, mais do que nunca, existem, pois a postulação ministerial se pautou na preservação da ordem pública.*

*Os autos contem narrativa da vítima sobrevivente Maria de Fátima Alves dos Anjos segundo a qual a vítima fatal Gustavo Albuquerque teve um entreencontro com o representado José Cláudio Arruda da Cruz momentos antes do fato.*

*Consta que as vítimas foram abordadas em típica ação de grupo de extermínio.*

*Os representados teriam descido de um veículo próximo ao local onde estavam as vítimas, efetuado vários disparos contra elas, ceifando a vida de Gustavo e lesionando Maria de Fátima.*

*Na narrativa, a vítima informa que escutou quando um dos executores disse que as vítimas estavam mortas e que fossem embora do local.*

*O representado José Cláudio confessa o crime nos termos em que a vítima narrou.*

*Em auto de reconhecimento fotográfico, a vítima sobrevivente reconheceu o representado Márcio de Oliveira como sendo o condutor do veículo que levou José Cláudio para a execução dos crimes.*

*Há informações nos autos de que o representado José Cláudio, no mês anterior aos fatos, foi preso por porte ilegal de arma de fogo.*

*Não há motivos aparentes para o delito.*

***O delito narrado na denúncia revela alto grau de periculosidade dos representados pelo procedimento empregado e pela frieza demonstrada. Trata-se de típico crime de execução.***

*Ora, há necessidade premente de assegurar a ordem pública que resta ameaçada pela liberdade dos acusados geram no seio social ainda mais desassossego, intranquilidade.*

*Quadra destacar a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:*

*[...]*

*Neste sentido é o pensamento amplamente dominante da jurisprudência pátria.*

*A necessidade de assegurar a ordem pública fica evidenciada em toda sua plenitude. Portanto, impõe-se a prisão preventiva para assegurar a ordem pública face à periculosidade dos*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representados.

***Delito praticado em atividade típica de grupo de extermínio. Uma ousadia que impressiona com a conduta realizada em plena luz do dia em local de razoável circulação de pessoa.***

*A argumentação no sentido de se ter bons antecedentes, condições favoráveis e endereço fixo não geram por si só a exclusão do requisito da prisão preventiva.*

*[...]*

*Portanto, restam configuradas as hipóteses de perigo embasadoras da medida cautelar privativa da liberdade, quais sejam, as enumeradas no art. 312, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:*

*[...]*

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".*

*Assim, como medida de exceção que é a prisão cautelar, ainda se evidenciado as hipóteses legalmente autorizadora de tal proceder, deve-se mantê-la.*

*Sobre o tema, esclarece Júlio Fabbrini Mirabete que:*

*[...]*

*Ademais, registre-se que, a qualquer momento, desde que fundamentadamente, durante o processo, o juiz poderá revogar a medida cautelar privativa da liberdade caso desapareçam os motivos que a ensejaram, consoante se infere do art. 316, do mesmo diploma Legal:*

*"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decreta-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".*

*Nessa linha de raciocínio, mais uma vez destaque-se os ensinamentos de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:*

*"A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional". (in op. cit., p. 383).*

*Portanto, há os requisitos da prisão preventiva.*

*[...]*

*O art. 282, do CPP, determina que as medidas cautelares previstas no CPP e referentes deverão ser aplicadas observando-se a: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

*No quadro que se apresenta, apenas as prisões preventiva são necessárias e suficientes para a instrução criminal e assegurar a ordem pública.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, decretam-se as prisões preventivas dos representados. (fls. 61/65)*

O Tribunal de origem, a seu turno, denegou a ordem, destacando:

*Narra a denúncia que no dia 22/12/2013, por volta das 23h, o paciente, juntamente com Marcio Roberto de Oliveira, motivados Por vingança e fazendo uso de arma de fogo, ceifaram a vida de Gustavo Barbosa de Albuquerque e tentaram matar Maria de Fátima Alves dos Anjos, tendo esta conseguido sobreviver porque se fingiu de morta.*

*Segundo a peça acusatória, os crimes foram praticados mediante emboscada, por motivo torpe e sem possibilidade de defesa. Marcio Roberto ficou dando cobertura ao paciente enquanto este efetuava os disparos.*

*Ainda de acordo coma denúncia, o paciente havia jurado Gustavo de morte uma hora antes do crime.*

*Examino:*

*No caso concreto, verifico que o rnagistrado processante, acolhendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública.*

*O fundamento que embasa o decreto construtivo é a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi perpetrado.*

*De acordo com o magistrado singular, "o delito foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio" e com uma "ousadia que impressiona".*

*Andou bem o julgador.*

*De fato, a circunstância do paciente ter jurado de morte a vítima Gustavo, ter se armado uma hora depois, realizado uma emboscada e efetuado diversos disparos contra este e contra a mulher' que o acompanhava, mesmo sem que esta tivesse qualquer desentendimento com o paciente, 'evidencia não só a gravidade, concreta dos delitos, como também a periculosidade efetiva do agente, em face da agressividade e da violência desmedidas, justificando a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*Além disso, da representação policial consta que os crimes tiveram uma grande repercussão social em Limoeiro, provocando imensa comoção entre as pessoas da comunidade, o que só reforça a necessidade da manutenção; da medida constritiva.*

*Irrelevantes, portanto, as condições pessoais do paciente.*

*A propósito, o fato do paciente ter se apresentado espontaneamente na delegacia não afasta o cabimento da prisão preventiva porquanto subsiste. ò requisito da ordem pública.*

*Demais disso, convém assinalar que a falta de manifestação prévia do Ministério Público também não tem o condão de invalidar o decreto preventivo.*

*A uma porque essa exigência não está elencada no art. 311 do C'PR, que assim dispõe:*

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Observe-se que o dispositivo legal enumera exigências alternativas para que a prisão preventiva, seja decretada na fase inquisitorial, isto é, ou requerimento do MP ou representação, da autoridade policial, não fazendo qualquer referência, nesta última hipótese, a necessidade de oitiva prévia do parquet.*

*A duas porque o magistrado não está adstrito à opinião do parquet, seja como parte ou como fiscal da lei. Não há que falar, portanto, em prejuízo à defesa.*

*Sendo assim, rechaço a tese defensiva do descabimento da prisão preventiva. (fls. 575/577)*

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do agravante, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes e mediante extrema violência, em praça pública, de forma aparentemente premeditada e mediante uso de arma de fogo, tudo a demonstrar a necessidade da cautela como garantia da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO (SEIS VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA (18 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). NEGADO O APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

**II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que demonstram que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese por ele "praticado com emprego de extrema violência contra várias pessoas", circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da segregação cautelar (precedentes), corroborada pela sentença condenatória à pena de 18 anos de reclusão em regime fechado.**

*Recurso ordinário desprovido (RHC 62.858/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2016)*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**

**2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.**

**3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em face da gravidade dos crimes perpetrados, evidenciada pelo modus operandi da ação criminosa, que revela a periculosidade do agente (cárcere privado e homicídio qualificado consumado e tentado).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ao destacar que **a ação foi praticada mediante emprego de violência e em pluralidade de agentes, o que denotaria a periculosidade do acusado**, o Tribunal a quo não acresceu novos fundamentos para a manutenção da segregação, mas apenas explicitou a gravidade delitiva já identificada no primeiro grau.

5. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 293.347/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2015)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. VÁRIOS DISPAROS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado com uso de arma de fogo, motivado por ciúmes, foi ao trabalho da sua ex-companheira e disparou uma vez contra ela lesionando seu braço, mais que isso ao vê-la correndo para se proteger disparou mais quatro vezes em sua direção.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento (RHC 45.972/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2014)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

Assim, não há flagrante ilegalidade na imposição e manutenção da custódia cautelar em discussão.

Por fim, afigura-se efetivamente prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para ulatimação da instrução criminal, uma vez que, conforme já narrado, houve superveniência de sentença de pronúncia.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada, na forma da Súmula n. 21 desta Corte, *litteris*:

*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343167-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 55.257 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001812120148170920 331609200 345957200 349300900 360950900

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE CLAUDIO ARRUDA DA CRUZ (PRESO)  
ADVOGADO : WILTON MIRWALD GARRETT  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ARRUDA DA CRUZ (PRESO)  
ADVOGADO : WILTON MIRWALD GARRETT  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.